



Ementa de Parecer em Consulta
Resumo de Tese reiteradamente adotada

Processo: **898352**

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arantina

Consultante: Francisco Carlos Ferreira Alves, Prefeito

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

Data: 04/10/2013

EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – 1) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – LEI N. 8.666/93 – REQUISITOS: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA (PARA TODOS, INCLUSIVE PARA OS ENTES PARAESTATAIS) E ADOÇÃO, EM REGRA, DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DERIVADOS DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – ALIENAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA OU LEILÃO – 2) AGENTES PÚBLICOS – 2.1) SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – 2.1.1) OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO – PREVISÃO LEGAL DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E OUTRAS VANTAGENS – POSSIBILIDADE – 2.1.2) OCUPAÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – VEDAÇÃO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA, DESDE QUE AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL – 2.2) AGENTE POLÍTICO – REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – VEDAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA – CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DAS CONSULTAS EM www.tce.mg.gov.br.

- a) *A alienação de bens imóveis da Administração Pública encontra-se devidamente disciplinada na Lei nº 8.666, de 1993, devendo processar-se, via de regra, por meio de concorrência. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, a teor do disposto no art. 22 c/c 19 da Lei de Licitações. Consultas n.ºs. 837.554 (25/05/2011), 708.593 (28/11/2007), 498.790 (24/02/1999), 454.581 (08/10/1997), 390.916 (02/04/1997), 108.720 (03/03/1994) e 95.678 (06/10/1993).*
- b) *A alienação de bens imóveis, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93, depende de autorização legislativa para órgãos da Administração direta, e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, de avaliação prévia. Consultas n.ºs. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (27/05/2009) e 454.581 (08/10/1997).*
- c) *Os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão fazem jus a adicionais por tempo de serviço, bem como a outras vantagens, tais como férias-prêmio, salário família e auxílio funeral, desde que haja previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e sejam compatíveis com a natureza de ocupação transitória do cargo. Consultas n.ºs. 838.144 (30/03/2011), 809.483 (29/09/2010), 800.253 (16/12/2009) e 780.445 (02/09/2009).*
- d) *O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário Municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo, que abrange as vantagens que o cargo assegura, ou pelo subsídio do cargo de agente político, desde que autorizado pela legislação local, sendo-lhe vedada a percepção cumulativa. Consultas n.ºs. 802.277 (09/09/2009) e 771.253 (12/08/2009).*
- e) *A remuneração dos agentes políticos, cujo universo inclui os Secretários Municipais, dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição, art. 37, X e XI. Consultas n.ºs. 840.856 (14/12/2011), 841.799 (21/09/2011), 796.063 (04/05/2011), 804.546*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

(18/08/2010), 812.276 (18/08/2010), 803.574 (30/06/2010), 802.277 (09/09/2009), 771.253 (12/08/2009), 774.957 (15/07/2009), 730.772 (06/06/2007) e 656.305 (06/03/2002).

PROCESSO: 898352
NATUREZA: CONSULTA
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

À Secretaria Geral e do Tribunal Pleno,

Tratam os autos da Consulta subscrita pelo Prefeito de Arantina, Sr. Francisco Carlos Ferreira Alves, por meio da qual indaga, *ipsis litteris*:

“1º - Existe legalidade em se realizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município através de leilão Público?”

2º - Existe legalidade de pagamento aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão das vantagens do cargo efetivo no qual o servidor é titular, tais como: quinquênios, avanço funcional e etc.?”

3º - Existe legalidade para o pagamento de quinquênios, horas extras e demais vantagens pessoais, aos servidores não efetivos, ocupantes de cargos em comissão, tais como: Secretários Municipais, Chefe de Departamento e etc.?”

4º - Esclarecemos que não existe nas Leis Municipais que tratam dos servidores Públicos (Plano de Cargos e Estatuto), vedação para as hipóteses dos itens 2º e 3º.”

Em face do disposto no inciso I do art. 213 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 12, de 2008, com redação dada pelo art. 2º da Resolução TC nº 1, de 2011, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que se manifestou às fls. 04 a 11.

Consoante relatório elaborado pela referida Assessoria, que contém o “Histórico de Deliberações Acerca das Questões Suscitadas”, obtido após pesquisa realizada no banco de dados das Consultas já respondidas, no sistema *MapJuris*, nos informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, foram identificadas deliberações nos termos das questões formuladas pelo Consulente.

Preliminarmente, entendo que o Consulente é parte legítima para a subscrição da consulta e pertinente a matéria objeto dos questionamentos, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 210 c/c o art. 212 do Regimento Interno, razão pela qual conheço da consulta.

Em resumo, com esteio na informação da Unidade Técnica e dos precedentes nela contidos, entendo possível extrair do seu bojo teses reiteradamente adotadas por esta Corte em relação à matéria, a meu juízo, suficientes para solucionar o questionamento do Consulente, nos termos que se seguem:

- a) a alienação de bens imóveis da Administração Pública encontra-se devidamente disciplinada na Lei nº 8.666, de 1993, devendo processar-se, via de regra, por meio de concorrência. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, a teor do disposto no art. 22 c/c 19 da Lei de Licitações. Consultas nºs. 837.554 (25/05/2011), 708.593 (28/11/2007), 498.790 (24/02/1999), 454.581 (08/10/1997), 390.916 (02/04/1997), 108.720 (03/03/1994) e 95.678 (06/10/1993);
- b) a alienação de bens imóveis, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93, depende de autorização legislativa para órgãos da Administração direta, e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, de avaliação prévia. Consultas nºs. 793.762 (17/03/2010), 720.900 (27/05/2009) e 454.581 (08/10/1997);
- c) os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão fazem jus a adicionais por tempo de serviço, bem como a outras vantagens, tais como férias-prêmio, salário família e auxílio funeral, desde que haja previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- compatíveis com a natureza de ocupação transitória do cargo. Consultas n.ºs. 838.144 (30/03/2011), 809.483 (29/09/2010), 800.253 (16/12/2009) e 780.445 (02/09/2009);
- d) o servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário Municipal pode optar pela remuneração do cargo efetivo, que abrange as vantagens que o cargo assegura, ou pelo subsídio do cargo de agente político, desde que autorizado pela legislação local, sendo-lhe vedada a percepção cumulativa. Consultas n.ºs. 802.277 (09/09/2009) e 771.253 (12/08/2009);
- e) a remuneração dos agentes políticos, cujo universo inclui os Secretários Municipais, dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição, art. 37, X e XI. Consultas n.ºs. 840.856 (14/12/2011), 841.799 (21/09/2011), 796.063 (04/05/2011), 804.546 (18/08/2010), 812.276 (18/08/2010), 803.574 (30/06/2010), 802.277 (09/09/2009), 771.253 (12/08/2009), 774.957 (15/07/2009), 730.772 (06/06/2007) e 656.305 (06/03/2002).

Dessa forma, em razão do exposto, deixo de submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno, consoante dispõe o § 1º do art. 213 do Regimento Interno, e encaminho os autos a essa Secretaria, para a adoção das providências regimentais previstas nos incisos I a IV do referido dispositivo regimental.

Ressalta-se que o Consulente poderá ter conhecimento do inteiro teor das Consultas mencionadas por meio de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal, em www.tce.mg.gov.br.

Tribunal de Contas, em 04 de outubro de 2013.

Gilberto Diniz
Conselheiro em exercício Relator